



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2016, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o ensino médio municipal obrigatório).

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Ocorre que, sob o aspecto legal, a emenda ***não*** sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa, por invadir a competência concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, nos termos do previsto no art. 24, inciso IX da Constituição Federal.

Ademais, a emenda contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nacional nº 9.394/96), que determina que os Municípios devem atuar prioritariamente no âmbito do ensino fundamental e da educação infantil, ***permitida a atuação em outros níveis somente quando estiverem atendidas plenamente as obrigações acima, e com recursos disponíveis, capazes de atender a demanda com percentuais acima daqueles previstos pela própria Constituição Federal.***

Sendo assim, a Emenda nº 01 ao PELOM nº 06/2016 padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal.

S/C., 7 de dezembro de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro-Relator*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*